

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº922, DE 2020**

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se o inciso VI, no §1º, do Art.3º-A, do art. 1º da MP nº 922 de 2020, o seguinte inciso:

“VI- o processo seletivo incluirá a realização de prova teórica e prática para todas as atividades.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Nossa Emenda Aditiva visa o aperfeiçoamento do texto da MP nº 922/2020, principalmente na parte da “Contratação de profissionais por tempo determinado para todas as atividades e necessárias ao serviço público e servidores públicos aposentados”, eis que, defendemos mais proteção, ao critério de seleção e recrutamento por meio de edital público.



Ainda que a contratação de profissionais por tempo determinado para todas as atividades e necessárias ao serviço público, deva ocorrer a aplicação dos princípios da transparência e condições de igualdade para todos os candidatos que, participam do processo seletivo e recrutamento, por intermédio do edital público, é conveniente realizar algumas observações.

Um dos critérios de desempate no processo avaliativo é feito através de múltiplas fases, sendo necessários para o critério no avanço para as demais etapas.

E, dentro deste contexto para que todos os concorrentes tenham ciência de que a forma de desempate seja feita, é obrigatória a presença detalhada dos critérios no edital, tais como, a realização de prova teórica e prática para todas as atividades.

Ao permitir que servidores públicos aposentados sejam contratados por tempo determinado, e, após a realização de um processo seletivo com requisitos previamente descritos no edital de chamamento público, consta-se que o conhecimento e a maturidade profissional exigida garantirá a aplicação do princípio da supremacia do interesse público dentro da Administração Pública Direta e Indireta.

Em vista desses argumentos, para assegurar uma maior rede de proteção na elaboração de requisitos mínimos na forma de seleção e recrutamento, por meio de edital de chamamento público, se faz necessário que em uma das etapas deste certame, seja inserido a realização de prova teórica e prática para todas as atividades e, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares Congressistas para a aprovação dessa Emenda Aditiva.

Sala das Sessões, em            de março de 2020.

**LUIZÃO GOULART**  
**Deputado Federal Republicanos/PR**

